



ACÓRDÃO
(6ª Turma)
GMACC/dmmc/hta

PROCESSO Nº TST-RR-20507-18.2016.5.04.0023

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. UNICIDADE CONTRATUAL. INDICAÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE AO PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDO. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. Ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo provido para conhecer e prover o agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista, no particular.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E SOCIAL RECONHECIDAS. No caso em tela, o entendimento consignado no acórdão regional apresenta-se em dissonância do desta Corte firmado no sentido de que a possibilidade de controle de jornada do empregado que exerce atividades externas afasta o seu enquadramento na disciplina do art. 62, I, da CLT, circunstância apta a demonstrar o



PROCESSO Nº TST-RR-20507-18.2016.5.04.0023

indicador de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. A pretensão também gravita em torno de horas extras, direito social garantido pelo art. 7º, XVI, da Constituição Federal, ficando configurado o indicador de transcendência social, nos termos do art. 896-A, § 1º, III, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. Agravo de instrumento provido ante possível má-aplicação do artigo 62, I, da CLT.

III - RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT ATENDIDOS. *In casu*, o acórdão regional enquadrou a reclamante na exceção do art. 62, I, da CLT. Todavia, em que pese comprovada a existência de envio de roteiro de visitas para aprovação dos gestores e da utilização de *tablet* com registro de horários ao longo das visitas, tal circunstância foi enfrentada pelo TRT como se a subsunção no art. 62, I, da CLT estivesse condicionada ao efetivo controle da jornada, quando em verdade elas revelam, nos limites em que expressamente postas a exame pela Corte Regional, a real possibilidade de o reclamado ser informado sobre as horas em que a autora estava efetivamente a trabalhar. A situação retratada nos autos demonstra como o art. 62, I da CLT está progressivamente a perder



PROCESSO Nº TST-RR-20507-18.2016.5.04.0023

eficácia em um mundo do trabalho no qual ferramentas tecnológicas permitem aos empregadores instituir salário por unidade de tempo sem correrem o risco de tal estimular a indolência do trabalhador - os aparatos atuais da tecnologia de informação e comunicação viabilizam o controle do tempo de trabalho e esse controle se converte, assim, em um direito do trabalhador associado, de resto, à certeza de que dele não serão demandadas tarefas externas em dimensão incompatível com a jornada que lhe é cometida. Importante ressaltar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que basta haver a possibilidade de controle da jornada, ainda que de forma indireta, para que o trabalhador externo não seja enquadrado na exceção do art. 62, I, da CLT. Há precedentes. Desse modo, conclui-se que, ainda que de forma indireta, o empregador dispunha de instrumento hábil a controlar o tempo em que a empregada exercia suas atividades. Tal como proferida, a decisão regional incide em má aplicação do art. 62, I, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-20507-18.2016.5.04.0023**, em que é Recorrente **ARIANE DE MENEZES VIEIRA** e Recorrido **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.** e **SPOT MARKETING PROMOCIONAL LTDA.**

Contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, a parte agravante interpôs o presente agravo.

Aberto o prazo para impugnação do agravo, não houve manifestação.



PROCESSO Nº TST-RR-20507-18.2016.5.04.0023

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO INTERNO

1 - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado nos autos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço**.

2 - MÉRITO

A recorrente não se conforma com a decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo de instrumento, nos seguintes termos:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Adicional de Hora Extra.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Duração do Trabalho / Controle de Jornada.

Contrato Individual de Trabalho / Unicidade Contratual.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação dos arts. 62, I, e 468 da CLT, 7º, "c" da Lei 605/49.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade;



PROCESSO Nº TST-RR-20507-18.2016.5.04.0023

que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei invocados bem como a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto / trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos: Da fixação da jornada de trabalho na FRE da reclamante



PROCESSO Nº TST-RR-20507-18.2016.5.04.0023

-Violação ao artigo 468 da CLT, Das horas extras e do adicional noturno -Possibilidade de controle indireto de horário -Violação ao artigo 62, I, da CLT e divergência jurisprudencial, Das horas extras e do adicional noturno -Possibilidade de controle indireto de horário pela utilização de palm top com registro do horário das visitas realizadas -Violação ao artigo 62, I, da CLT e divergência jurisprudencial, Do vínculo com a primeira reclamada-Contrariedade e / ou negativa de vigência à Súmula nº 331, I desse E. Tribunal e divergência jurisprudencial e Da forma de cálculo dos repousos semanais remunerados e feriados -Contrariedade e / ou negativa de vigência ao artigo 7º, "c", da Lei nº 605/49.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Na decisão proferida em recurso, ficou consignado:

1.3 HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO

Defende a autora que, mesmo que ausente o controle de jornada (o que não era o caso), jamais pode acarretar na negativa de remuneração pelo serviço suplementar, quando comprovado que houve jornada extraordinária. Sustenta que a atividade externa era sim compatível com a fixação de horário de trabalho, pois o labor era relacionado a visitas a clientes e estes atendem em horários estabelecidos. Argumenta que foi ajustada carga horária de 220h mensais e 40h semanais (Id 5af95c2 - Pág. 4) e não pode agora a empresa alegar que a atividade era incompatível com a fixação de horário. Entende que a prova documental revela a fiscalização do horário de trabalho e a necessidade de sobrejornada - transmissão de dos dados, relatórios de visitação, participação em convenções, aparelho eletrônico para cadastro de clientes e de produtos, programação de atividades. Diz que a prova oral confirma a sua tese. Requer a reforma da sentença, para condenar a recorrida ao pagamento de horas extras, com os adicionais normativos incidentes e adicional noturno (observada a redução da hora noturna), fixando a jornada de trabalho com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, nos décimos terceiros salários, férias com 1/3 e FGTS (reflexos limitados ao pedido de demissão) e determinando, ainda, a aplicação da Súmula nº 264 e da Orientação Jurisprudencial nº 97, da SDI-1, ambas do TST.

A magistrada de origem julgou que autora possuía ampla liberdade na condução do seu trabalho, porquanto organizava suas próprias rotinas laborais, localidades e ordem de visitação, inexistindo o controle direto ou mesmo indireto da sua jornada de trabalho por parte da reclamada, fatos que afastam o direito



PROCESSO Nº TST-RR-20507-18.2016.5.04.0023

ao recebimento das horas extras postuladas. Dessa forma, entendeu que a autora se enquadra na exceção do art. 62, inciso I, da CLT, por inexistente o controle direto ou mesmo indireto do horário de trabalho.

Examino.

O reconhecimento da exceção prevista no art. 62, I, da CLT não ocorre pela única circunstância de a atividade ser externa, longe do controle presencial do empregador. Há de se verificar a ausência de cumprimento de horário de trabalho, imposição de roteiros, aparelhos, softwares e outras circunstâncias que permitam o controle indireto da jornada do trabalhador. A caracterização da ausência de controle de jornada, por também se constituir em exceção, deve ser verificada e interpretada de forma restritiva, destacando-se que a tese de incompatibilidade de controle de horário não significa a impossibilidade de fazê-lo. Referido isso, à luz do princípio da aptidão da prova, ela incumbe à parte que sustenta a alegação correspondente, nos termos do art. 818 da CLT. Assim, a exceção do controle de jornada incumbe à empregadora, pois se trata de fato impeditivo ao direito vindicado, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC/2015.

No caso dos autos, consta da Ficha de Registro de Empregados que a autora estaria submetido a carga horária de 200 horas mensais e 44 horas semanais e na exceção do art. 61, I da CLT (id 5af95c2).

Em seu depoimento pessoal, narrou a autora: que no último dia do mês a reclamante enviava seu roteiro de visitas ao gestor, contendo datas e horários das visitas a serem realizadas no mês seguinte; que não poderia fazer alterações neste roteiro; que o roteiro era elaborado em planilha excel e era encaminhado aos gestores via e-mail; que laborava das 8h às 19h30min em campo, fruindo de 30 a 40 minutos de intervalo.

O representante da primeira ré disse: que o roteiro era elaborado pelo próprio vendedor, conforme sua agenda, encaminhando cópia ao gestor.

A testemunha ouvida a convite da autora disse: que os vendedores elaboravam o roteiro ao final do mês, contendo data e hora das visitas a serem feitas no mês seguinte, o qual era enviado ao gestor para aprovação; que os vendedores utilizavam um tablet, no qual ficava registrada a visita, do início ao fim, constando inclusive os horário de início e término da visita, o que era registrado automaticamente pelo tablet; que o tablet possuía GPS; que por vezes os gestores faziam acompanhamentos surpresas aos vendedores, no local da visita, conforme o roteiro; que o trabalho em campo era das 8h às 19h30min, com intervalo



PROCESSO Nº TST-RR-20507-18.2016.5.04.0023

de 30 a 40 minutos; que após o encerramento das atividades de campo, os vendedores tinham que fazer atividades em casa, como ler e-mails, completar e enviar os pedidos, estudar produtos da linha, fazer o planejamento do dia seguinte e organizar materiais no carro, o que levava cerca de três horas [...].

A testemunha trazida pela primeira ré referiu: que o roteiro de visitas mensal é feito no início do mês, pelo próprio vendedor, e era enviado para o gestor para acompanhamento; que os horários das visitas era de autonomia dos vendedores, não constando no roteiro de visitas;

Diante da prova oral, depreendo que a rotina de trabalho da reclamante era por ela determinada, segundo sua autonomia. Com efeito, ela elabora seu roteiro de visitas, contendo datas e horários, conforme melhor lhe convém.

Ainda, julgo que mesmo a utilização de equipamentos como tablet não implica a existência de controle de jornada.

Assim, compartilho do entendimento da origem no sentido de que a autora se enquadra na exceção do art. 62, inciso I, da CLT, por inexistente o controle direto ou indireto do horário de trabalho.

Nego provimento.

Logo, julgo prejudicada a análise dos seguintes itens do recurso: "Da fixação da jornada extraordinária e noturna"; "Dos consequentes reflexos da equiparação e do adicional por tempo de serviço em horas extras e adicional noturno"; "Do pagamento em dobro das horas extras laboradas em repousos e da dobra dos repousos semanais remunerados laborados e não compensados"; "jornada extraordinária e do divisor de horas extras".

A decisão regional foi publicada após iniciada a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;



PROCESSO Nº TST-RR-20507-18.2016.5.04.0023

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

...

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno - RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

"Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017."

Evidente, portanto, a subsunção do presente agravo de instrumento e do recurso de revista respectivo aos termos da referida lei.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço.

Em sede de agravo de instrumento, a parte insiste no processamento do apelo.

Analiso.

Inicialmente, cumpre esclarecer que apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela.

Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei 13.015/2014 possuem como escopo possibilitar ao julgador visualizar o ponto específico da controvérsia recursal.



PROCESSO Nº TST-RR-20507-18.2016.5.04.0023

Nesse viés, os requisitos do art. 896, §1º-A, da CLT somente são atendidos quando a parte indica o excerto específico do acórdão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia e realiza o subsequente cotejo analítico de teses, rebatendo pontualmente cada um dos fundamentos exarados na decisão regional recorrida.

Salienta-se ser ônus processual da parte, não do julgador, o devido confronto de teses, mediante a impugnação de todos os fundamentos jurídicos do acórdão, com a demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, conforme se infere do caput e do inciso III do supratranscrito § 1º-A do artigo 896 da CLT.

Desse modo, não basta que o recorrente discorra em suas razões recursais a respeito da matéria objeto de sua insurgência, sendo necessária a identificação da tese jurídica adotada pelo TRT em explícito confronto com a norma, súmula ou divergência jurisprudencial invocada.

No caso, a parte recorrente deixou de realizar o devido cotejo analítico com as respectivas teses recursais, mediante a impugnação pontual de cada um dos fundamentos adotados pelo julgador regional, em desatendimento aos incisos I e III do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

De todo modo, impende salientar que, mesmo se fosse possível cogitar o atendimento dos requisitos do art. 896, §1º-A, da CLT, o recurso não lograria processamento, no particular, porquanto as ilações pretendidas pela parte esbarrariam no óbice da Súmula 126 do TST.

Ante o exposto, com base nos arts. 932, IV, c/c 1.011, I, do CPC, e 118, X, do RITST, JULGO PREJUDICADO o exame dos critérios de transcendência da causa e NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento." (fls. 1.610-1.616).

Alega a parte agravante que cumpriu os requisitos do § 1º-A do artigo 896 da CLT. Em seguida, renova o tema "trabalho externo" sob o argumento de que houve má aplicação do artigo 62, I, da CLT já que, "para o caso de trabalhadores externos propagandistas-vendedores (mesmas hipóteses destes autos), os roteiros prévios de visitas, atrelados ao registro destas relatórios, evidenciam a possibilidade de controle de jornada, condenando as empregadoras ao pagamento das horas extras." (fl. 1.629). Pugna, então, para que seja afastada a aplicabilidade do artigo 62, inciso I da CLT e condenada a reclamada ao pagamento de horas extras. Já no tópico alusivo à "unicidade contratual", sustenta que a terceirização com a segunda reclamada foi ilícita, por se dar na atividade fim, e por isso pede o reconhecimento de vínculo de emprego direto, e da respectiva unicidade contratual, no período compreendido entre 06 de julho de 2011 até 22 de junho de 2015. Aponta contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.

À análise.



PROCESSO Nº TST-RR-20507-18.2016.5.04.0023

A agravante insurge-se especificamente apenas em relação ao que foi decidido quanto aos temas "trabalho externo" e "unicidade contratual", o que configura a aceitação tácita da decisão monocrática, quanto aos demais assuntos examinados pelo acórdão regional.

No tópico da "**unicidade contratual**", conforme já sinalizado na decisão monocrática, a parte não atendeu os atendidos os requisitos do artigo 896, §1º-A, I e III, da CLT. Isso porque, às fls. 1.325-1.326 da revista, a recorrente transcreveu trecho insuficiente do acórdão regional.

Destaque-se que a Corte Regional consignou, em trecho omitido na petição de revista, que "não restou comprovada a subordinação da reclamante em relação à primeira reclamada" e que "a própria reclamante afirma que seus gestores eram Ethiene, José Pedro Assis e Rodrigo Laronda e que entre final de 2012 até sua saída vendia produtos da johnson & johnson nas farmácias, sob a gestão das pessoas acima referidas, ou seja, exatamente no período em que seu vínculo efetivamente era com a primeira reclamada." (fl. 1.272).

Esclareça-se, ainda, que a tese da ilicitude da terceirização da atividade fim está superada, pois o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324 e o Recurso Extraordinário (RE) nº 958252, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo.

Assim, a tese acerca da suposta ilicitude da terceirização, a qual fundamenta o pedido de unicidade contratual, não pode ser examinada, pois sequer foi impugnado o argumento central do TRT atinente à ausência de subordinação direta à tomadora dos serviços, fato inclusive confessado pela autora.

A transcrição de trecho insuficiente do acórdão regional impede que o recorrente demonstre, de forma analítica, as ofensas e contrariedades apontadas, bem como evidencie a similitude dos julgados indicados para a divergência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, III e § 8º, da CLT. **Agravo não provido, no particular.**

Já no tema relativo ao "**trabalho externo**", da análise das petições de agravo de instrumento e de recurso de revista da recorrente, bem como a partir da leitura do acórdão regional, verifica-se que, de fato, a decisão regional está em aparente dissonância do entendimento fixado por esta Corte Superior no sentido de



PROCESSO Nº TST-RR-20507-18.2016.5.04.0023

que a possibilidade de controle de jornada do empregado que exerce atividades externas afasta o seu enquadramento na disciplina do art. 62, I, da CLT.

Dessa forma, **dou provimento** ao agravo, para prosseguir na análise do agravo de instrumento, no aspecto.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

Convém destacar que o apelo obstaculizado é regido pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto após iniciada a eficácia da aludida norma, em 11/11/2017.

2 - MÉRITO

Na decisão proferida em recurso ordinário, ficou consignado:

“1.3 HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO

Defende a autora que, mesmo que ausente o controle de jornada (o que não era o caso), jamais pode acarretar na negativa de remuneração pelo serviço suplementar, quando comprovado que houve jornada extraordinária. Sustenta que a atividade externa era sim compatível com a fixação de horário de trabalho, pois o labor era relacionado a visitas a clientes e estes atendem em horários estabelecidos. Argumenta que foi ajustada carga horária de 220h mensais e 40h semanais (Id 5af95c2 - Pág. 4) e não pode agora a empresa alegar que a atividade era incompatível com a fixação de horário. Entende que a prova documental revela a fiscalização do horário de trabalho e a necessidade de sobrejornada - transmissão de dados, relatórios de visitação, participação em convenções, aparelho eletrônico para cadastro de clientes e de produtos, programação de atividades. Diz que a prova oral confirma a sua tese. Requer a reforma da sentença, para condenar a recorrida ao pagamento de horas extras, com os adicionais normativos incidentes e adicional noturno (observada a redução da hora noturna), fixando a jornada de trabalho com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, nos décimos terceiros salários, férias com 1/3 e FGTS (reflexos limitados ao pedido



PROCESSO Nº TST-RR-20507-18.2016.5.04.0023

de demissão) e determinando, ainda, a aplicação da Súmula nº 264 e da Orientação Jurisprudencial nº 97, da SDI-1, ambas do TST.

A magistrada de origem julgou que autora possuía ampla liberdade na condução do seu trabalho, porquanto organizava suas próprias rotinas laborais, localidades e ordem de visitação, inexistindo o controle direto ou mesmo indireto da sua jornada de trabalho por parte da reclamada, fatos que afastam o direito ao recebimento das horas extras postuladas. Dessa forma, entendeu que a autora se enquadra na exceção do art. 62, inciso I, da CLT, por inexistente o controle direto ou mesmo indireto do horário de trabalho.

Examino.

O reconhecimento da exceção prevista no art. 62, I, da CLT não ocorre pela única circunstância de a atividade ser externa, longe do controle presencial do empregador. Há de se verificar a ausência de cumprimento de horário de trabalho, imposição de roteiros, aparelhos, softwares e outras circunstâncias que permitam o controle indireto da jornada do trabalhador. A caracterização da ausência de controle de jornada, por também se constituir em exceção, deve ser verificada e interpretada de forma restritiva, destacando-se que a tese de incompatibilidade de controle de horário não significa a impossibilidade de fazê-lo. Referido isso, à luz do princípio da aptidão da prova, ela incumbe à parte que sustenta a alegação correspondente, nos termos do art. 818 da CLT. Assim, a exceção do controle de jornada incumbe à empregadora, pois se trata de fato impeditivo ao direito vindicado, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC/2015.

No caso dos autos, consta da Ficha de Registro de Empregados que a autora estaria submetido a carga horária de 200 horas mensais e 44 horas semanais e na exceção do art. 61, I da CLT (id 5af95c2).

Em seu depoimento pessoal, narrou a autora: *que no último dia do mês a reclamante enviava seu roteiro de visitas ao gestor, **contendo datas e horários das visitas a serem realizadas no mês seguinte**; que não poderia fazer alterações neste roteiro; que o roteiro era elaborado em planilha excel e era encaminhado aos gestores via e-mail; que laborava das 8h às 19h30min em campo, fruindo de 30 a 40 minutos de intervalo.*

O representante da primeira ré disse: que o roteiro era elaborado pelo próprio vendedor, conforme sua agenda, encaminhando cópia ao gestor.

A testemunha ouvida a convite da autora disse: *que os vendedores elaboravam o roteiro ao final do mês, contendo data e hora das visitas a serem feitas no mês seguinte, o qual era enviado ao gestor para aprovação; que os vendedores **utilizavam um tablet, no qual ficava registrada a visita, do início ao fim, constando inclusive os horário de início e término da visita, o que era registrado automaticamente pelo tablet; que o tablet possuía GPS; que por vezes os gestores faziam acompanhamentos surpresas aos vendedores, no local da visita, conforme o roteiro; que o trabalho em campo era das 8h às 19h30min, com intervalo de 30 a 40 minutos; que após o encerramento das atividades de campo, os vendedores tinham que fazer atividades em casa,***



PROCESSO Nº TST-RR-20507-18.2016.5.04.0023

como ler e-mails, completar e enviar os pedidos, estudar produtos da linha, fazer o planejamento do dia seguinte e organizar materiais no carro, o que levava cerca de três horas [...].

A **testemunha trazida pela primeira ré** referiu: ***que o roteiro de visitas mensal é feito no início do mês, pelo próprio vendedor, e era enviado para o gestor para acompanhamento; que os horários das visitas era de autonomia dos vendedores, não constando no roteiro de visitas;***

Diante da prova oral, depreendo que a rotina de trabalho da reclamante era por ela determinada, segundo sua autonomia. Com efeito, ela elabora seu roteiro de visitas, contendo datas e horários, conforme melhor lhe convém.

Ainda, julgo que mesmo a utilização de equipamentos como tablet não implica a existência de controle de jornada.

Assim, compartilho do entendimento da origem no sentido de que a autora se enquadra na exceção do art. 62, inciso I, da CLT, por inexistente o controle direto ou indireto do horário de trabalho.

Nego provimento.

Logo, julgo prejudicada a análise dos seguintes itens do recurso: "Da fixação da jornada extraordinária e noturna"; "Dos consequentes reflexos da equiparação e do adicional por tempo de serviço em horas extras e adicional noturno"; "Do pagamento em dobro das horas extras laboradas em repousos e da dobra dos repousos semanais remunerados laborados e não compensados"; "jornada extraordinária e do divisor de horas extras." (fls. 1.272-1.274).

Quando da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal consignou o seguinte:

“1.2 OMISSÃO. HORAS EXTRAS

Sustenta a reclamante que o acórdão é omissivo na análise do não preenchimento dos requisitos formais do artigo 62, I, da CLT. Requer seja sanada a omissão.

Examino.

O acórdão é expreso no sentido de que foram preenchidos os requisitos formais exigidos no art. 62, I da CLT:

No caso dos autos, consta da Ficha de Registro de Empregados que a autora estaria submetida a carga horária de 200 horas mensais e 44 horas semanais e na exceção do art. 61, I da CLT (id 5af95c2).

No caso, a pretensão da embargante revela a sua inconformidade com o mérito da ação, não sendo os embargos declaratórios a via adequada para reexame da prova, tal como pretendido.

Nego provimento.” (fls. 1.303-1.305)



PROCESSO Nº TST-RR-20507-18.2016.5.04.0023

No caso em tela, o entendimento consignado no acórdão regional apresenta-se em dissonância do desta Corte firmado no sentido de que a possibilidade de controle de jornada do empregado que exerce atividades externas afasta o seu enquadramento na disciplina do art. 62, I, da CLT, circunstância apta a demonstrar o indicador de **transcendência política**, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

A pretensão também gravita em torno de horas extras, direito garantido pelo art. 7º, XVI, da Constituição Federal, ficando configurado o indicador de **transcendência social**, nos termos do art. 896-A, § 1º, III, da CLT.

Ademais, esclareço que a Sexta Turma tem compreendido que deve ser reconhecida a transcendência política - prevista no inciso II do mencionado dispositivo - o desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento não tenha sido objeto de Súmula.

Passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso.

A recorrente logrou demonstrar a satisfação dos novos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, destacando, às fls. 1.313-1314, o trecho que consubstancia a controvérsia, bem como apontou de forma explícita e fundamentada, violação a dispositivo de lei, assim como divergência jurisprudencial.

Ultrapassado esse exame inicial, é necessário perquirir acerca da satisfação dos requisitos estabelecidos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A ora agravante alega, em síntese, que o fato de o empregado prestar serviços externos, por si só, não enseja o seu enquadramento na exceção contida no artigo 62, I, da CLT. Argumenta que havia possibilidade de fiscalização da jornada de trabalho da autora, o que afastaria a caracterização do trabalho externo. Pugna, então, pelo deferimento das horas extras correspondentes. Aponta violação ao artigo 62, I, da CLT. Traz arestos para cotejo.

Em exame.

In casu, o Tribunal Regional enquadrou a reclamante na exceção do art. 62, I, da CLT. Todavia, em que pese comprovada a existência de envio de roteiro de visitas para aprovação dos gestores e da utilização de *tablet* com registro de horários ao longo das visitas, tal circunstância foi enfrentada pelo TRT como se a subsunção no



PROCESSO Nº TST-RR-20507-18.2016.5.04.0023

art. 62, I, da CLT estivesse condicionada ao efetivo controle da jornada, quando em verdade elas revelam, nos limites em que expressamente postas a exame pela Corte Regional, a real possibilidade de o reclamado ser informado sobre as horas em que a autora estava efetivamente a trabalhar.

A situação retratada nos autos demonstra como o art. 62, I, da CLT está progressivamente a perder eficácia em um mundo do trabalho no qual ferramentas tecnológicas permitem aos empregadores instituir salário por unidade de tempo sem correrem o risco de tal estimular a indolência do trabalhador - os aparatos atuais da tecnologia de informação e comunicação viabilizam o controle do tempo de trabalho e esse controle se converte, assim, em um direito do trabalhador associado, de resto, à certeza de que dele não serão demandadas tarefas externas em dimensão incompatível com a jornada que lhe é cometida.

Neste sentido, o acórdão regional indica que o próprio preposto da ré afirmou que "o roteiro era elaborado pelo próprio vendedor, conforme sua agenda, encaminhando cópia ao gestor."

Ainda, a prova oral colhida em favor da autora comprovou que "os vendedores elaboravam o roteiro ao final do mês, contendo data e hora das visitas a serem feitas no mês seguinte, o qual era enviado ao gestor para aprovação; que os vendedores utilizavam um tablet, no qual ficava registrada a visita, do início ao fim, constando inclusive os horário de início e término da visita, o que era registrado automaticamente pelo tablet; que o tablet possuía GPS; que por vezes os gestores faziam acompanhamentos surpresas aos vendedores, no local da visita [...]."

Ademais, a própria testemunha do réu, consoante o Regional, consignou "que o roteiro de visitas mensal é feito no início do mês, pelo próprio vendedor, e era enviado para o gestor para acompanhamento [...]."

Contudo, o Regional concluiu que a reclamante elaborava "seu roteiro de visitas, contendo datas e horários, conforme melhor lhe convém" e que, mesmo a utilização de equipamentos como *tablet*, não implicaria, a existência de controle de jornada.

Ocorre que, diversamente do consignado pela Corte *a quo*, embora, na prática, não houvesse a fiscalização do horário de trabalho por mera opção do empregador, havia a possibilidade de efetuar referido controle através dos meios



PROCESSO Nº TST-RR-20507-18.2016.5.04.0023

eletrônicos exigidos pela empresa para registro das visitas feitas aos clientes e atingimento das metas de produtividade por parte da autora.

Esta Corte adota o entendimento no sentido de que a mera possibilidade de controle de horário de trabalho já é o suficiente para afastar o enquadramento do empregado na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. PERÍODO POSTERIOR A 1º/11/2009. COMPARECIMENTO DIÁRIO NO INÍCIO E NO TÉRMINO DA JORNADA. CONTROLE INDIRETO DA JORNADA DE TRABALHO. **A exceção prevista no artigo 62, I, da CLT não depende apenas do exercício de trabalho externo, mas também da impossibilidade de controle de horário pelo empregador. No caso, a Egrégia Turma concluiu ser possível o controle da jornada em face do comparecimento diário no início e término da jornada. Indubitável, portanto, que o empregador exercia o controle indireto sobre os horários cumpridos pelo empregado.** Somente quando se revelar inteiramente impossível o controle, estará afastado o direito ao pagamento de horas extraordinárias, em razão da liberdade de dispor do seu próprio tempo, a exemplo do que ocorre, mesmo nesses casos, com o intervalo para refeição, cujo gozo é presumido, diante a autorização legal para dispensa do registro. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR-13-24.2012.5.02.0381, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 17/08/2018 – negrito meu.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. ARTIGO 62, I, DA CLT. TRABALHO EXTERNO. EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO À EMPRESA NO INÍCIO E NO FINAL DA JORNADA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 894, § 2º, DA CLT. 1. Acórdão embargado em que mantido o provimento do recurso de revista do Reclamante, para afastar o óbice ao pagamento de horas extras previsto no art. 62, I, da CLT. 2. **O exercício de trabalho externo, por si só, não atrai o óbice ao pagamento de horas extras de que trata o art. 62, I, da CLT, devendo tal condição determinar a impossibilidade de controle de jornada . No que tange ao trabalhador externo que está obrigado a comparecer à sede do empregador no início e no final da jornada, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que tal labor está sujeito à possibilidade de controle de jornada, o que autoriza o deferimento das horas extras.** 3. No caso em exame, o Reclamante estava sujeito ao trabalho externo, havendo,



PROCESSO Nº TST-RR-20507-18.2016.5.04.0023

entretanto, exigência, pelo empregador, de comparecimento do empregado no início e no término da jornada, fixação de roteiro, utilização de palm top para controle dos pedidos realizados em cada dia e fiscalização mensal do cumprimento do roteiro pelo gestor. Portanto, não obstante o trabalho externo, resta configurada a possibilidade de controle de jornada pela Reclamada. Nesse quadro, a Turma, ao afastar a incidência do art. 62, I, da CLT, proferiu decisão em consonância com a iterativa e notória jurisprudência do TST, de modo que o recurso de embargos não alcança conhecimento por divergência jurisprudencial, impondo-se o óbice do § 2º do artigo 894 da CLT. Agravo regimental conhecido e desprovido." (AgR-E-Ag-RR-1019-06.2010.5.09.0005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/05/2017 – negrito meu.)

"HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. 1 - O trabalho externo que afasta o pagamento de horas extras é aquele insuscetível de controle de jornada; não se exige que a jornada seja controlada, mas que seja passível de controle (art. 62, I, da CLT). O que caracteriza o trabalhado nesse tipo de atividade é a autonomia no cumprimento da jornada, a qual não se verifica quando a empresa submete o empregado a meios de controle de jornada indireto, ora sutis, ora flagrantes, sob o argumento de que a finalidade seria apenas acompanhar a sua atividade ou a sua produção, impondo-lhe uma rotina que, pelas suas circunstâncias, exige necessariamente sobrejornada para além da carga horária máxima cumprida pela generalidade dos trabalhadores. 2 - No caso concreto, valorando as provas produzidas, o TRT concluiu que, mesmo se tratando de trabalho externo, a empresa submeteu a reclamante, propagandista-vendedora, ao cumprimento de atividades e metas de impossível alcance dentro de uma jornada de oito horas: era necessário fazer visitas, em vários municípios do Estado do Rio Grande do Sul, na vasta área de atuação da reclamada, a 12 médicos diariamente, com a meta de atendimento mensal de até 90% do cadastro de 220 médicos. Mais ainda: após as visitas aos médicos, era necessário fazer atividades burocráticas que não podiam ser realizadas durante o dia, como preencher fichas, estudar material de atualização, organizar o trabalho do dia seguinte e responder questionários e mensagens eletrônicas da empresa. 3 - Constatou ainda no acórdão recorrido que havia pontos de encontro com o gerente distrital no início e ao final da jornada (primeira e última visitas), ainda que não tenha sido demonstrado que os pontos de encontro fossem diários nem que houvesse punição pelo não comparecimento aos pontos de encontro. 4 - O fato de os pontos de encontro com a chefia imediata (gerente distrital) não ocorrer diariamente não afasta o dado objetivo de que havia pontos de encontro, seja qual fosse a sua periodicidade, permitindo a possibilidade de controle da jornada, ainda que por amostragem. Por outro lado, a falta de punição pelo não comparecimento aos pontos de encontro também não afasta a possibilidade



PROCESSO Nº TST-RR-20507-18.2016.5.04.0023

de controle, pois, na realidade, no caso de jornada externa, a empresa não controla ostensivamente a jornada justamente para não pagar horas extras. 5 - Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 102400-34.2007.5.04.0027 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 10/05/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017)

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - ART. 62, I, DA CLT - CONTROLE INDIRETO - COMPARECIMENTO NO INÍCIO E NO FINAL DA JORNADA. O quadro fático apontado pelo Regional demonstra que a ausência de fiscalização do trabalho da empregada não decorreu da impossibilidade fática ínsita ao próprio tipo de atividade, situação excepcional que justificaria a aplicação do art. 62, I, da CLT, mas de mera conveniência, por parte da reclamada, em promover controle indireto e sutil, isentando-se das obrigações dispostas no art. 74, §2º, da CLT e do pagamento de eventuais horas extras aos seus empregados. A exigência de comparecimento ao início e ao final da jornada revela a possibilidade de controle pela reclamada, pois havia plenas condições de avaliação quantitativa do trabalho desenvolvido pela reclamante. Se, de um lado, a organização empresarial busca se amoldar a um esquema mais fluido de controle e de fiscalização de seus empregados, supostamente garantindo-lhes maior liberdade na escolha de horários e métodos de trabalho, certo é que os trabalhadores em atividade externa, nesse esquema cada vez mais corrente de dinâmica empresarial, ficam absolutamente desprotegidos de quaisquer garantias quanto à sua jornada, em decorrência da aplicação irrestrita de uma norma de caráter excepcional, apenas em nome de um processo supostamente contemporâneo de especialização e de melhoria da eficácia gerencial. A norma disposta no art. 62, I, da CLT, tradicionalmente relacionada às hipóteses em que o trabalho, pela sua natureza, não pode ser fiscalizado, como aquele desenvolvido por empregados motoristas sem qualquer controle de jornada, vem sendo paulatinamente associada a hipóteses de trabalho externo em que a própria empresa não vislumbra interesse na fiscalização ostensiva, mas que, a rigor, seriam passíveis de controle por métodos simples, seja o comparecimento físico no início e término da jornada, seja por métodos modernos, como aqueles já previstos na CLT a partir das mudanças introduzidas pela Lei 12.551/2011. A bem da verdade, o controle indireto e sutil apontado na descrição do quadro fático do Regional revela não um método gerencial que deva ser reproduzido como símbolo de modernização dos meios produtivos, mas uma mera forma de precarização de direitos trabalhistas básicos, que, há muito, justificou o próprio nascimento deste ramo especializado do direito. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 13500-89.2009.5.18.0003 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 18/05/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016)



PROCESSO Nº TST-RR-20507-18.2016.5.04.0023

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. VENDEDOR. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 62, I, DA CLT. ENQUADRAMENTO INDEVIDO. 1. O fato de o empregado prestar serviços de forma externa, por si só, não enseja o seu enquadramento na exceção contida no art. 62, I, da CLT. Relevante, para tanto, é que exista incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida e a fixação do horário de trabalho. 3. No caso, o Colegiado Turmário consignou que havia a exigência de comparecimento à empresa no início e no fim do expediente, o que demonstra que a jornada de trabalho era passível de ser controlada. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido, no tema. (...). (E-ED-RR - 68500-09.2006.5.09.0657, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)

RECURSO DE REVISTA - SEGURO- DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO - (...). HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TRABALHO EXTERNO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE HORÁRIO. O enquadramento do empregado na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, exige que a atividade laboral seja exercida fora do estabelecimento comercial da empresa e seja incompatível com o controle de horário, não existindo fiscalização direta ou indireta da jornada de trabalho. Na hipótese, o Tribunal Regional, com base nos fatos e nas provas dos autos, verificou que o autor trabalhava externamente, mas comparecia na sede da empresa no início e ao final da jornada diária e permanecia em contato por meio do aparelho de telecomunicação. Logo, a jornada de trabalho do reclamante, apesar de desenvolvida fora do estabelecimento, era passível de controle e fiscalização pela empregadora, sendo devidas horas extraordinárias. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 103700-73.2009.5.02.0461, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 15/06/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016)

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REPRESENTANTE COMERCIAL. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO. 1. Consta do acórdão do Tribunal Regional que "[O] autor exercia a função de representante, cujas atividades consistiam na venda dos produtos e serviços oferecidos pela ré, divulgação dos cartões, habilitação dos estabelecimentos (clientes da ré) para utilização dos cartões, todas elas realizadas em ambiente externo"; e ainda, que "a circunstância de o obreiro iniciar suas funções na empresa-ré e lá retornar ao fim do dia, por si só, não implica a existência de controle de jornada, uma vez que não há notícias de que a ré tivesse qualquer ingerência sobre o itinerário e/ou horário das vendas e intervalos usufruídos". 2. Veja-se, nos termos do artigo 62, I, da CLT, que os empregados que desenvolvem atividade externa incompatível com a fixação de horário de



PROCESSO Nº TST-RR-20507-18.2016.5.04.0023

trabalho não fazem jus às horas extras. Cumpre referir que o fato de o empregado prestar serviços de forma externa, por si só, não enseja o seu enquadramento na exceção contida no referido dispositivo consolidado. Relevante para o deslinde da controvérsia, neste caso, é que exista incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida pelo empregado e a fixação do seu horário de trabalho. 3. No caso dos autos, verifica-se, na realidade, que havia o controle indireto dos horários de trabalho do reclamante, pois a exigência de comparecimento à empresa no início e fim do expediente é suficiente por si só para concluir-se pela possibilidade de controle de horário, conforme jurisprudência pacífica deste c. Tribunal. Precedentes. 4. Nesse sentido, diante da constatação de que havia o controle dos horários de trabalho do reclamante, não é possível incluí-lo na exceção do art. 62, I, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista (RR - 1809-53.2010.5.12.0054, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 05/06/2015).

"HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Havendo a determinação de que a reclamante comparecesse na agência no início e no término da jornada de trabalho, não há falar que a decisão que afasta a aplicação do art. 62, I, do TST, diante da possibilidade de controle de jornada, viole a literalidade do referido dispositivo. Arestos inespecíficos. Recurso de revista não conhecido." (RR - 1464-64.2012.5.04.0402, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 11/03/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015)

Desse modo, conclui-se que, ainda que de forma indireta, o empregador dispunha de instrumento hábil a controlar o tempo em que o empregado exercia suas atividades.

Assim, tal como proferida, a decisão regional incide em má aplicação do art. 62, I, da CLT.

Portanto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no particular.

III - RECURSO DE REVISTA

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído nos autos e é dispensado o preparo.



PROCESSO Nº TST-RR-20507-18.2016.5.04.0023

Os requisitos das Leis 13.467/2017 e 13.015/2014 já foram analisados no voto de agravo de instrumento.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO.

Conhecimento

Conforme já analisado no voto do agravo de instrumento, ficou demonstrada má aplicação do art. 62, I, da CLT, apta a promover o conhecimento do apelo.

Conheço do recurso de revista, por má aplicação do art. 62, I, da CLT.

Mérito

Conhecido o recurso por má aplicação do art. 62, I, da CLT, seu provimento é consectário lógico.

Dou provimento ao recurso de revista para afastar o enquadramento da autora na exceção do art. 62, I, da CLT e, com isso, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na análise dos pedidos relativos à jornada de trabalho da autora, e os direitos que dela se desdobrem, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) negar provimento ao agravo interno no tema “unicidade contratual”; II) dar provimento ao agravo interno no tema “horas extras - trabalho externo” para prosseguir na análise do agravo de instrumento, no aspecto; III) reconhecer a transcendência política e social do recurso de revista no tema “horas extras - trabalho externo”; IV) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no particular; V) conhecer do



PROCESSO Nº TST-RR-20507-18.2016.5.04.0023

recurso de revista no tema "horas extras - trabalho externo" por má aplicação do art. 62, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o enquadramento da autora na exceção do art. 62, I, da CLT e, com isso, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na análise dos pedidos relativos à jornada de trabalho da autora, e os direitos que dela se desdobrem, como entender de direito.

Brasília, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator